

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 42.622 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECLTE.(S) : ALEXANDRE BALDY DE SANT ANNA BRAGA
ADV.(A/S) : PIERPAOLO CRUZ BOTTINI
ADV.(A/S) : IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS
RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

Decisão: Trata-se de pedido de extensão formulado em favor de **Rafael Bastos Lousa Vieira** (eDOC 23), objetivando o deferimento do pedido liminar, nos mesmos termos concedidos a Alexandre Baldy de Santanna Braga, nos autos da Medida Cautelar na Rcl n. 42.622/RJ.

Depreende-se dos autos que o requerente encontra-se preso temporariamente nas dependências da Polícia Federal do Goiás, em Goiânia desde 6.8.2020.

As investigações que ensejaram a decretação da sua prisão temporária tiveram origem, principalmente, nos desdobramentos da Operação SOS, que apurou fraudes ocorridas na Secretaria de Saúde do Rio de Janeiro durante a gestão do ex-Governador Sérgio Cabral.

Segundo o MPF, o requerente integra esquema criminoso liderado por Alexandre Baldy para o recebimento de vantagens ilícitas.

O órgão acusatório relata que atos ilícitos foram praticados no âmbito da Junta Comercial do Estado de Goiás, sob a presidência do peticinário, aliado político do reclamante. De acordo com o MPF, os delatores Ricardo Brasil e Edson Giorno se vincularam a empresa Vertude, após se desligarem da OS Pró-Saúde, no final de 2014, e obtiveram por meio do requerente facilidades na contratação de sua empresa pela JUCEG, com violações à Lei de licitações. O esquema fraudulento teria se estendido para além do ano de 2016, tendo o

reclamante recebido propina por sua atuação (eDOC 10, p. 7).

Com base nesses fatos, o MPF pediu a prisão temporária do requerente. A autoridade judiciária deferiu o pleito formulado, fundamentando ser imprescindível a custódia às investigações, bem como por existirem fundadas razões (autoria e materialidade) da prática do delito de organização criminosa, nos termos do artigo 1º, incisos I e III, alínea I, da Lei nº 7.960/89. (eDOC 10)

O requerente alega que, no caso, trata-se de uma condução coercitiva travestida de prisão temporária, que visa obrigá-lo a contribuir com investigação de fatos ocorridos há quase 10 anos.

Defende a ausência dos requisitos legais autorizadores da custódia temporária do peticionário imposta como forma de driblar a utilização da condução coercitiva para interrogatório, medida proibida por pelo Supremo Tribunal Federal nos autos das ADPFs 395 e 444.

Nesse contexto, requer, em sede liminar, o reconhecimento da ilegalidade da prisão e a extensão dos efeitos da liminar concedida benefícios concedidos na reclamação para suspender a prisão temporária decretada em seu desfavor.

É o breve relatório.

Decido.

Colhe-se da redação do art. 580 do Código de Processo Penal: No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.

No caso, entendo ser cabível a extensão dos efeitos da decisão

proferida, uma vez que a liminar que beneficiou o reclamante não se fundou em motivos de caráter exclusivamente pessoal.

Analisando o decreto prisional, verifica-se que os fundamentos utilizados **foram os mesmos para a decretação da prisão do reclamado Alexandre Baldy e o requerente**. Confira-se:

“Nessa toada, constato que a prisão temporária é medida suficiente, no momento, **para todos os requeridos**, tendo em vista a necessidade de aprofundar as investigações e a obter elementos de informação a fim de confirmar a autoria e materialidade dos delitos”. (eDOC 10, p. 12)

Na ADPF 444-DF, de minha relatoria, Tribunal Pleno, julgada juntamente com a ADPF 395, o Supremo Tribunal Federal declarou que a condução coercitiva de réu ou investigado para interrogatório, constante do artigo 260 do Código de Processo Penal (CPP), não foi recepcionada pela Constituição de 1988.

Do julgado se extrai a conclusão de que realizar o interrogatório não é uma finalidade legítima para a prisão preventiva ou temporária.

No caso dos autos, o Juízo da 7ª Vara entendeu como suficiente a prisão temporária após constatar a ausência de contemporaneidade.

Além dos argumentos relacionados à gravidade dos fatos, o magistrado citou a imprescindibilidade da prisão temporária para que fossem *ouvidos os investigados pela autoridade policial sem possibilidade de prévio acerto de versões com outros integrantes*. Nesse sentido, transcrevo com exatidão o trecho da decisão reclamada:

“Ademais, a imprescindibilidade da medida para a investigação é evidente, assegurando, dentre outros efeitos, que os envolvidos sejam ouvidos pela autoridade policial sem

RCL 42622 MC / RJ

possibilidade de prévio acerto de versões com outros integrantes da ORCRIM ou mediante pressão por parte das pessoas mais influentes do grupo”. (eDOC 10, p. 13)

Do excerto se extrai a conclusão de que o decreto de prisão temporária expedido em desfavor do requerente vai de encontro ao julgado do Supremo Tribunal Federal na ADPF 444-DF.

Com esses fundamentos, e verificando a existência de idêntica situação de fato entre o requerente e o reclamante, **defiro o pedido de extensão para suspender a ordem de prisão temporária decretada em seu desfavor.**

Expeça-se alvará de soltura.

Comunique-se com urgência.

Determine-se vista dos autos à PGR.

A presente decisão vale como comunicação.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2020.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente